



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.867

Recurso nº 38.783 - IRPF - EXS. DE 1978 a 1981

Recorrente CARLOS SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - Mantida a sua tributação no processo matriz o mesmo deve ocorrer em relação aos processos decorrentes, observada a participação social de cada um dos sócios no capital social da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 13 de dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/002.023/82-50

RECURSO Nº: 38.783
ACÓRDÃO Nº: 101-73.867
RECORRENTE Nº: CARLOS SOUZA

R E L A T Ó R I O

CARLOS SOUZA, com domicílio fiscal em Campinas, SP, recorre da decisão que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1978 a 1981.

A exigência em litígio tem origem no procedimento iniciado contra a JOBRANCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. da qual o contribuinte era sócio no primeiro exercício com 49,00% do capital social e nos demais com 49,75%. A tributação se baseia na existência de omissão de receita com base em suprimentos sem comprovação de origem e efetiva transferência.

Do Acórdão nº 101-73.744 verificamos que por unanimidade de votos foi mantida a tributação da receita omitida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.867

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Por corresponderem a lucros omitidos a tributação dos suprimentos foi mantida, razão que justifica idêntica decisão seja adotada em relação aos seus beneficiários.

Segundo entendimento pacífico do 1º Conselho de Contribuintes a tributação reflexa da receita omitida na pessoa dos sócios é feita com base na participação de cada um no término do ano-base respectivo.

Nada foi provado ou alegado que pudesse alterar o entendimento consubstanciado na decisão singular.

Isto posto, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.